



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177932 - GO(2024/0399987-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
RECORRIDO : RODRIGO CECILIO
RECORRIDO : WALKIRIA LUNA CECILIO
ADVOGADOS : NAYARA DA CUNHA RAMOS - GO062250
VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERÍCIA PRÉVIA. FACULDADE. ART. 51-A DA LEI 11.101/2005. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO PARA SEU PROCESSAMENTO. PEDIDO PARA RESSALVA DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PREMATURIDADE. ESSENCIALIDADE DOS BENS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015).

2. O art. 57 da Lei 11.101/2005 disciplina expressamente o momento adequado para apresentação das certidões de regularidade fiscal, qual seja, a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da referida lei sem objeção de credores, não havendo que se falar na exigibilidade de sua apresentação quando do pedido do processamento do pedido recuperacional.

3. Ausente plano de recuperação judicial o pedido de ressalva de crédito extraconcursal é prematuro.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177932 - GO(2024/0399987-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A
RECORRIDO : RODRIGO CECILIO
RECORRIDO : WALKIRIA LUNA CECILIO
ADVOGADOS : NAYARA DA CUNHA RAMOS - GO062250
VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERÍCIA PRÉVIA. FACULDADE. ART. 51-A DA LEI 11.101/2005. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO PARA SEU PROCESSAMENTO. PEDIDO PARA RESSALVA DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PREMATURIDADE. ESSENCIALIDADE DOS BENS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015).

2. O art. 57 da Lei 11.101/2005 disciplina expressamente o momento adequado para apresentação das certidões de regularidade fiscal, qual seja, a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da referida lei sem objeção de credores, não havendo que se falar na exigibilidade de sua apresentação quando do pedido do processamento do pedido recuperacional.

3. Ausente plano de recuperação judicial o pedido de ressalva de crédito extraconcursal é prematuro.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. BENS ESSENCIAIS.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando for possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento.
2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente aqueles declinados nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal.
3. O art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe que estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial.
4. A perícia prévia é medida excepcional no processo de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, já que a sua necessidade envolve apenas as hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade dos requerentes. Logo, preenchidos os requisitos legais exigidos correta a decisão agravada que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial almejada.
5. O STJ assentou entendimento no sentido de flexibilizar a regra de apresentação de certidão negativa fiscal, tendo em vista que a exibição dessas certidões não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial ou aprovação/homologação do plano, à luz do princípio da proporcionalidade.
6. A constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais e já transcorrido o denominado *stay period*, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"

A parte, em suas razões, aponta violação aos arts. 47, 49, § 3º, 51, inciso I, 52, inciso III, 57, todos da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, a impossibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial no caso, tendo em vista a ausência da apresentação dos documentos necessários, bem como da comprovação de efetiva crise da empresa.

Contrarrazões às fls. 193/208 e-SJT.

Juízo de admissibilidade às fls. 211/214 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (rural) das partes recorridas, dispensando a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios/ incentivos fiscais ou creditícios.

A instituição financeira em seu recurso alega que:

- (i) não houve efetiva demonstração da crise vivenciada pelos recorridos;
- (ii) a impossibilidade de deferimento da recuperação judicial sem a apresentação da regularidade fiscal;
- (iii) a necessidade de constar a ressalva aos créditos de natureza extraconcursal;
- (iv) a impossibilidade de se declarar a essencialidade irrestrita dos bens dos recuperandos;

O Tribunal local, por sua vez, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que, além de o exame da viabilidade econômica da recuperação judicial dever ser feito no curso do procedimento, sem a necessidade de perícia técnica para constatação da crise econômica, "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais a Corte de Cidadania assentou entendimento no sentido de flexibilizar essa regra tendo em vista que a exibição dessas certidões não podem ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial ou aprovação/homologação do plano".

Por fim, quanto aos bens tidos por essenciais, arrematou que os bens elencados, a princípio, são efetivamente essenciais para a atividade desempenhada pelas partes recuperandas.

Pois bem.

Sobre o tema – necessidade de perícia prévia para comprovação da crise econômico-financeira da parte postulante para o processamento da recuperação judicial – esta Corte tem entendimento no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial.

Ilustrativamente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015)

No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que os requisitos para o deferimento do processamento - não a concessão da recuperação judicial - são objetivos e estão previstos nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e foram devidamente cumpridos.

Diversamente do que insiste o recorrente, o inciso I do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a exposição da situação financeira das pretendentes da recuperação judicial e as razões da crise, requisitos existentes na petição inicial -, mostrando-se descabido, neste momento processual, em que se defere apenas o processamento da recuperação, e não a sua concessão, exigir a produção de perícia prévia acerca da situação das partes recuperandas, cujo trabalho poderá ser produzido mais à frente.

Isso porque não há, nesse momento, juízo de valor relativo ao postulado deferimento do benefício da recuperação judicial. Somente com a tramitação correta do processo durante a fase deliberativa é que se possibilitará ao juiz analisar a existência dos elementos para a concessão da recuperação judicial.

Fábio Ulhoa, ao discorrer acerca do ato judicial deferitório do processamento da recuperação judicial, chama a atenção para o fato de que *"no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembléia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição inicial."* (Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falência e de recuperação da empresa, 8. ed, São Paulo, Saraiva, p. 231)

Concluindo, pois, que a petição inicial está acompanhada dos documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005 e que esta não exige a apresentação de perícia, além da previsão meramente facultativa de o juiz a determinar (art. 51-A da Lei 11.101/2005), não há que se falar em sua indispensabilidade para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada.

Prosseguindo, no tocante à necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no

sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, tornou-se exigível a apresentação das certidões para a homologação do plano de recuperação.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 195, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. Esta Corte Superior adotou o entendimento, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido, a parte ora agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.089/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJEN de 29/5/2025.)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação.

3. No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 21/12/2021 e o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores em 1º/2/2023, ou seja, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo aplicável o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso quando o entendimento jurisprudencial já está consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, DJEN de 21/3/2025.)

Esta é a previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005, que disciplina:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O dispositivo transcrito disciplina expressamente o momento adequado para apresentação das certidões de regularidade fiscal, qual seja, a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da referida lei sem objeção de credores. Não há, pois, que se falar na exigibilidade de sua apresentação quando pedido de processamento do pedido de recuperação.

Não obstante o exposto, no ponto, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem considerou que a ausência de apresentação das referidas certidões não pode ser óbice à aprovação do plano, contrariando a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento no sentido de que tais certidões são indispensáveis, mas que o marco temporal para a exigibilidade deste requisito é a decisão de homologação do plano de recuperação.

No que tange ao pleito de ressalva quanto aos créditos extraconcursais, observo a prematuridade do pedido, uma vez que ainda não há recuperação judicial deferida.

Por fim, no tocante aos bens tidos por essenciais, verifica-se que a decisão primeva efetivamente os pormenorizou, considerando todos indispensáveis à atividade das partes recorridas, de modo que a alteração desta conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.827.401/MT, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 10/3/2023.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para fazer constar a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, em momento oportuno, para a homologação do plano de recuperação judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.177.932 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0399987-5

Número de Origem:

50963842420248090146 531108858 53110885820248090146

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131A

RECORRIDO : RODRIGO CECILIO

RECORRIDO : WALKIRIA LUNA CECILIO

ADVOGADOS : VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO056036

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

NAYARA DA CUNHA RAMOS - GO062250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026